



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 13 / 05 / 2026  
Carla Jucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 454/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 6.382/2026, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Estabelece diretrizes para a regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e da renúncia de receitas tributárias pelo Estado da Paraíba, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico equilibrado e à redução das desigualdades regionais”*.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre diretrizes para a regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e da renúncia de receitas tributárias pelo Estado da Paraíba (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pugnaram pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 512/2026, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da proposição. O STF (Supremo Tribunal Federal) entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos



## ESTADO DA PARAÍBA

servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes). Entretanto, no projeto em análise, verifica-se significativa ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, notadamente da SEFAZ, da SEPLAG e, potencialmente, da CINEP.

O projeto, ao fixar uma "trava" obrigatória de destinação de no mínimo 1/3 (um terço) dos incentivos fiscais para regiões específicas (Sertão, Cariri e Curimataú), invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. No campo prático, a trava pode causar limitação da capacidade do Estado de ajustar sua política fiscal às condições econômicas conjunturais, a possível concentração forçada de incentivos em áreas que não apresentem, no momento, projetos aptos ou viáveis, e o risco de redução da eficiência arrecadatória. Além disso, a atuação dos órgãos responsáveis pela análise e concessão dos benefícios fica restringida, comprometendo flexibilidade necessária à adequada gestão das finanças.

A jurisprudência admite iniciativa parlamentar em leis que estabelecem diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não criem estruturas administrativas nem imponham execução específica. No caso específico, há sim uma criação de fortíssima obrigação à SEFAZ: uma obrigação de não fazer – aquela de não conceder novos benefícios fiscais, senão observando a regionalização mínima de 1/3 aos municípios das regiões definidas no projeto de lei.

Tal medida configura ingerência direta na gestão da política fiscal e na organização administrativa de órgãos como a SEFAZ e a SEPLAG, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição



## ESTADO DA PARAÍBA

Federal e no art. 6º da Constituição do Estado. Também usurpa atribuição privativa do Governador para iniciativas de leis que disponham sobre organização administrativa, infringindo as alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do ar. 63 da Constituição Estadual. Vejamos:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos.

(,,)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública. (*grifo nosso*)

Normas que interfiram no funcionamento interno de Secretarias de Estado (como a Secretaria de Estado da Fazenda), somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares dessa natureza configuram afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS**. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO



## ESTADO DA PARAÍBA

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos**, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder **ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020) (*Grifei.*)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo** para iniciar o processo legislativo **normas que criem atribuições para órgão da administração pública**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) (*Grifei.*)

Ademais, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), na Nota Técnica nº 01/2026, apontou que o art. 2º, I, do Projeto de Lei invade a competência legislativa da União ao redefinir o conceito de "renúncia de receita" de forma divergente da norma geral nacional.

A proposição conflita com o art. 14, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), que já estabelece o regramento para renúncias fiscais. A



## ESTADO DA PARAÍBA

SEFAZ ressalta que a definição de renúncia fiscal é matéria de norma geral de direito financeiro, cuja competência para estabelecer diretrizes nacionais é da União, conforme o Federal art. 24, I, e § 1º da Constituição.

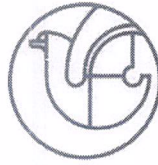
Por fim, a SEFAZ alertou para o grave prejuízo ao interesse público. A imposição de critérios territoriais rígidos para a concessão de benefícios pode inviabilizar a atração de novas empresas para as regiões do Litoral e Agreste, que possuem vantagens logísticas naturais.

Ademais, a medida ignora que a concessão de benefícios fiscais de ICMS depende de convênios no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. A fixação de percentuais mínimos por lei estadual poderia resultar em benefícios abaixo dos autorizados nacionalmente, retirando a competitividade do Estado da Paraíba frente a outras unidades da federação.

São essas, Senhor Presidente, as razões de ordem estritamente jurídicas que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 6.382/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2026.

  
**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
13 / 05 / 2026  
Vera Juca SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.133/2026  
PROJETO DE LEI Nº 6.382/2026  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 12 / 05 / 2026  
[Assinatura]  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

Estabelece diretrizes para a regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e da renúncia de receitas tributárias pelo Estado da Paraíba, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico equilibrado e à redução das desigualdades regionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de política pública voltada à regionalização mínima da concessão de incentivos fiscais, financeiros e de benefícios tributários pelo Estado da Paraíba, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, as normas gerais de direito tributário e financeiro e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a finalidade de:

- I – promover o desenvolvimento econômico equilibrado entre as regiões do Estado;
- II – estimular a desconcentração espacial da atividade produtiva;
- III – incentivar a instalação, a ampliação e a modernização de empreendimentos em regiões historicamente menos desenvolvidas;
- IV – contribuir para a redução das desigualdades regionais, sociais e econômicas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – renúncia de receita: a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia, remissão, subsídio, diferimento ou qualquer outro benefício tributário que implique diminuição potencial ou efetiva da arrecadação, nos termos da legislação vigente;
- II – incentivos fiscais e financeiros: os benefícios de natureza tributária, creditícia ou econômica concedidos pelo Estado com o objetivo de estimular investimentos produtivos, geração de emprego e desenvolvimento regional;
- III – empreendimento beneficiário: a pessoa jurídica ou o estabelecimento produtivo que venha a usufruir de incentivos fiscais, financeiros ou benefícios tributários concedidos pelo Estado, observadas as normas específicas aplicáveis.

**Art. 3º** O Estado da Paraíba adotará medidas para assegurar que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor global anual correspondente à renúncia de receita e aos incentivos fiscais e financeiros concedidos seja direcionado a empreendimentos localizados nos municípios das regiões do Sertão, do Cariri e do Curimataú, conforme a regionalização oficial adotada pelo Estado.

§ 1º Para fins de apuração do percentual mínimo de que trata o *caput*, será considerado o valor estimado ou efetivamente usufruído dos incentivos e benefícios concedidos no respectivo exercício financeiro, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A diretriz prevista neste artigo será implementada exclusivamente por mecanismos indutores, respeitada a liberdade de iniciativa e de localização das empresas, podendo o Poder Executivo utilizar, entre outros meios:

- I – diferenciação de condições, prazos ou percentuais de incentivos;
- II – critérios de priorização regional em programas, editais ou regimes de incentivo;
- III – pontuação diferenciada ou hierarquização territorial;
- IV – outros instrumentos compatíveis com a legislação tributária e financeira vigente.

**Art. 4º** A aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei observará, necessariamente:

- I – as normas gerais de direito tributário e financeiro;
- II – o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV – a legislação específica que discipline cada incentivo ou benefício.

**Art. 5º** A implementação desta Lei não autoriza, por si só:

- I – a criação automática de novos incentivos fiscais ou financeiros;
- II – a concessão de benefícios tributários em desacordo com a legislação vigente;
- III – a instituição de novos órgãos ou entidades;
- IV – a criação ou o provimento de cargos, funções ou empregos públicos;
- V – o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 6º** A concessão, ampliação ou regionalização de incentivos fiscais, financeiros ou de benefícios tributários decorrentes da aplicação desta Lei, quando caracterizar renúncia de receita, ficará condicionada ao integral cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo:

- I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – ser compatível com a Lei Orçamentária Anual; ou
- III – ser acompanhada de medidas de compensação consistentes no aumento permanente de receita, inclusive por meio da ampliação da base econômica, da formalização de atividades produtivas, da geração de emprego e renda, da revisão de benefícios fiscais existentes ou do incremento da eficiência arrecadatória.

**Art. 7º** Com vistas ao fortalecimento da transparência, do controle social e da avaliação das políticas públicas de desenvolvimento regional, o Poder Executivo poderá consolidar e disponibilizar, em periodicidade anual, informações relativas à distribuição regional da renúncia de receita e dos incentivos fiscais e financeiros concedidos, por meio de instrumentos oficiais ou eletrônicos de amplo acesso público.

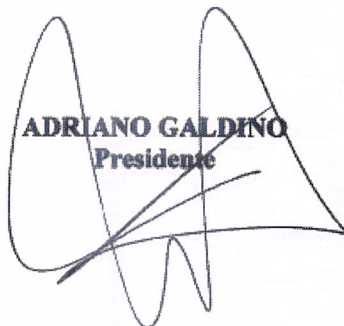
**Parágrafo único.** As informações referidas no *caput* poderão contemplar, entre outros elementos, o montante global dos benefícios concedidos, sua distribuição regional, os principais setores econômicos beneficiados e indicadores gerais de investimento e geração de emprego.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei caberá aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para assegurar sua fiel execução, observada a legislação tributária e financeira vigente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente